



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 029/2019

Projeto de Lei nº063/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor a data de validade de produtos colocados em promoção”. Inconstitucionalidade material. Inteligência do art. 24, V, da CF. Inconstitucionalidade formal. Inteligência dos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, da Constituição Estadual, e art. 102, III, V e VIII, da Lei Orgânica.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Antonio Zenoir, datada de 25/06/2019, fls. 06, acerca do Projeto de Lei nº 063/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao consumidor a data de validade de produtos colocados em promoção”. Recebida a solicitação de parecer em 27/06/2019. Autuado e rubricado até fls. 06.

Inicialmente, há que se referir que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre o tema consumo, não atribuindo essa competência aos Municípios.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Nessa linha, os julgados exarados pelo STF:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

“Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre ‘a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito’. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º).” (ADI 3.668, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 19-12-2007.)”

Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor (8.078/90) trata-se de lei de aplicação de âmbito nacional e que alberga o tema proposto no PL. Como bem observou o vereador solicitante do parecer, o próprio CDC rege o tema, vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009) [grifo nosso]

Na lição de Leonardo de Medeiros Garcia¹, “O Código, em consonância com os princípios da transparência e da informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, estipula que todo produto ou serviço deve conter em suas apresentações informações corretas, claras, ostensivas, precisas e em linguagem portuguesa, pois é um direito do consumidor saber de todas as informações e características do produto ou serviço que está adquirido”.

Ainda na legislação consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [grifo nosso]

Vale ressaltar, ainda, que o próprio CDC contém mecanismos de fiscalização aos Municípios, reservado à União e aos Estados a normatização sobre a distribuição e consumo de produtos e serviços:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação

¹ Código de Defesa do Consumidor Comentado. Editora JusPodivm. 13ª edição. Revista, ampliada e atualizada. 2017. pág. 290.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. [grifo nosso]

Sobre o §1º mencionado, no que tange aos Municípios, há que se ter em conta que se trata de competência privativa do Prefeito Municipal, já que, indubitavelmente, tal competência envolve poder de polícia, decorrendo da necessidade de criação de atribuições a órgãos e aplicação de sanções, onde deve ser frisado que a disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, e 10, caput, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Nessa linha:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI Nº 3.142/2017 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É **inconstitucional** a *Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a direito do consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, matérias cuja competência legislativa é da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal*. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Ainda, a imposição de multa pela *Secretaria da Fazenda em caso de descumprimento das obrigações previstas ao comerciante pela lei local*, também importa em aumento de despesas da Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077662815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/11/2018) [grifo nosso]*

Legislação similar à proposição já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao TJ/SP, cuja ementa é citada no acórdão do julgado acima referido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 6.452, de 09 de março de 2016, de São Bernardo do Campo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do prazo de validade de produtos em promoção nos estabelecimentos de comércio”. Norma que invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), com violação do princípio federativo e dos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Texto legal que não se enquadra na possibilidade de eventual suplementação de legislação federal e/ou estadual, não constando demonstração de peculiaridade local a justificar uma lei municipal sobre o tema Preponderância de interesse geral e não apenas da



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

municipalidade. Assunto de consumo que figura como matéria de importância comum e não se amolda aos temas específicos de interesse do próprio município exigidos no art. 30 da CF. Ação procedente. (Órgão Especial do TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024869-03.2017.8.26.0000, rel. Des. Alvaro Passos, julgada em 07/06/2017). [grifo nosso]

Afora a questão de inconstitucionalidade material, o PL invade competência da Administração Municipal ao determinar a aplicação de penalidade aos estabelecimentos comerciais descumpridores de seu conteúdo, não deixando margem ao disciplinamento da matéria pelo Prefeito Municipal, em manifesto desrespeito às atribuições reservadas ao Chefe do Executivo

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², pela inconstitucionalidade do PL nº 063/2019.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2019.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF, MS 24073.